



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896438 - CE (2025/0109027-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : F DE A DE O
ADVOGADA : GABRIELA COSTA DE QUEIROZ - CE046631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NÃO COMPROVADA NO SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que constatou a intempestividade de recurso especial, uma vez que a defesa foi intimada para ciência do acórdão em 30/9/2024 e o recurso especial foi interposto apenas em 24/10/2024, portanto, fora do prazo legal.
2. Alegação de falha no sistema e-SAJ não comprovada pela parte, que não apresentou documentação idônea para sustentar a alegação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada falha no sistema eletrônico de gestão processual pode justificar a intempestividade do recurso especial, na ausência de comprovação documental sobre o tema nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte recorrente não comprovou a alegada falha no sistema e-SAJ, sendo insuficiente a apresentação de capturas de tela ou imagens de páginas da *internet* para demonstrar erro na contagem do prazo processual.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação documental idônea para afastar a intempestividade de recurso especial, não bastando alegações sem suporte nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de falha no sistema eletrônico de gestão processual deve ser comprovada por documentação idônea nos autos para justificar a intempestividade de recurso especial. 2. Capturas de tela ou imagens de páginas da internet não são suficientes para comprovar erro na contagem do prazo processual".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2685645/DF, Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe 22/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 2630041/PR, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01/04/2025, DJEN 11/04/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896438 - CE (2025/0109027-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : F DE A DE O
ADVOGADA : GABRIELA COSTA DE QUEIROZ - CE046631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NÃO COMPROVADA NO SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que constatou a intempestividade de recurso especial, uma vez que a defesa foi intimada para ciência do acórdão em 30/9/2024 e o recurso especial foi interposto apenas em 24/10/2024, portanto, fora do prazo legal.
2. Alegação de falha no sistema e-SAJ não comprovada pela parte, que não apresentou documentação idônea para sustentar a alegação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada falha no sistema eletrônico de gestão processual pode justificar a intempestividade do recurso especial, na ausência de comprovação documental sobre o tema nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte recorrente não comprovou a alegada falha no sistema e-SAJ, sendo insuficiente a apresentação de capturas de tela ou imagens de páginas da *internet* para demonstrar erro na contagem do prazo processual.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação documental idônea para afastar a intempestividade de recurso especial, não bastando alegações sem suporte nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de falha no sistema eletrônico de gestão processual deve ser comprovada por documentação idônea nos autos para justificar a intempestividade de recurso especial. 2. Capturas de tela ou imagens de páginas da internet não são suficientes para comprovar erro na contagem do prazo processual".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2685645/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe 22/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 2630041/PR, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01/04/2025, DJEN 11/04/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto, às fls. 427/431, por F DE A DE O contra decisão do Presidente do STJ que, à fl. 421, não conheceu do recurso em razão da constatação de intempestividade do recurso especial, inclusive diante da inércia da parte em comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual.

A defesa sustenta que a decisão agravada não considerou indícios de falha sistêmica no e-SAJ, dada a divergência entre a data da assinatura e a data do efetivo protocolo. Afirma que a peça recursal foi elaborada dentro do prazo, mas inconsistências sistêmicas podem ter impactado o protocolo do recurso especial, o que não poderia ser imputado à parte que agiu de boa-fé.

Requer o provimento do recurso para que seja considerada a data da petição e não a data do protocolo eletrônico.

Instado a se manifestar, o MPF posicionou-se, às fls. 449/451, pelo não provimento do agravo regimental no agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Como bem destacado na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a defesa foi intimada para ciência do acórdão em 30/9/2024 e o recurso especial somente fora interposto em 24/10/2024, portanto, fora do prazo legal.

Em relação à alegada falha no sistema e-SAJ, é evidente que cabe à parte comprovar referida alegação, o que não foi feito. Pouco ou nada importa para fins processuais, a data em que a parte alega ter finalizado a petição, sendo certo que a ajuizou fora do prazo legal.

Sobre o tema, citam-se precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. PREJUÍZO AO RÉU. MATÉRIA NÃO DEBATIDA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A aferição da tempestividade recursal tem como parâmetro a data do protocolo, e não a data da entrega ou da subscrição da petição inicial. Caso o recurso tenha sido interposto via Correio, é da parte o ônus de comprovar a sua a pontualidade, fidelidade e efetiva entrega da petição original no protocolo do Tribunal.

2. A tese de deficiência técnica - do advogado constituído, ao apresentar intempestivamente o apelo - quando havia manifestação expressa do réu no interesse de recorrer não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do tema diretamente por esta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 136.525/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No R Esp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado pela Corte Especial em 02/10/2019, D Je 18/11/2019, ficou consignado que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, decidiu-se pela modulação dos seus efeitos, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto após a publicação do referido julgado e que não houve a comprovação da suspensão do expediente, no âmbito do Tribunal a quo, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

3. Na espécie, o agravo em recurso especial se revela manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, todos do CPC, e no art. 798, do CPP.

4. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes: EAR Esp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, D Je de 21/3/2022; ER Esp n.

5. Entretanto, para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal" (AgRg no AR Esp n. 2.354.546/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, D Je de 5/12/2023) (AgRg no AR Esp n. 2.395.355/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 5/4/2024.).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2685645/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 15/10/2024, DJe 22/10/2024).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL
INTEMPESTIVO. PROVA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. Registra-se que, "a partir de 3/6/2022, com a adição do art. 798-A, no CPP, passou-se a prever, também na justiça criminal, a suspensão do curso do prazo processual no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos casos especificados pelo legislador" (AgRg no AREsp n. 1.880.986/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 798 e 798-A, ambos do Código de Processo Penal.

4. A alegação de que o recorrente teria sido induzido a erro por sistema de gestão processual não pode ser acolhida se não constar, nos autos, documentos que comprovem tal alegação, não bastando a apresentação posterior de capturas de tela ou imagens de páginas da internet com as quais se pretenda demonstrar que a falha não pode ser atribuída à parte recorrente. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 2630041/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 1º/4/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 11/4/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO
ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15
(QUINZE) DIAS CORRIDOS. PRAZO INDICADO
PELO SISTEMA PROCESSUAL DO

TRIBUNAL DE ORIGEM.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, todos do CPC, e no art. 798, do CPP.

2. **Não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente.** Precedentes: EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022; EREsp n. 1.805.589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe de 25/11/2020.

3. **Entretanto, para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal** (AgRg no AREsp n. 2.354.546/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023) (AgRg no AREsp n. 2.395.355/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 5/4/2024.).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2762459/RO, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/3/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 27/3/2025).

Ante o exposto, voto pelo improvimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0109027-1

AgRg no
AREsp 2.896.438 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096986020148060175 5610772014 96986020148060175
969860201480601755610772014

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DE A DE O
ADVOGADA : GABRIELA COSTA DE QUEIROZ - CE046631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE A DE O
ADVOGADA : GABRIELA COSTA DE QUEIROZ - CE046631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.